TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Adailson Manoel de Santana
Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outras

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RESCISÓRIO EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A permanência de todas as incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00175/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00099/14*, de 19 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, substituto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de abril de 2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada em 30 de janeiro de 2013, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00028/13*, fls. 161/179, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de fevereiro do mesmo ano, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2010, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo administrador da Edilidade no montante de R$ 1.491,27, sendo R$ 841,27 concernentes à escrituração de dispêndios não demonstrados com possíveis recolhimentos à previdência social e R$ 650,00 respeitantes ao registro de despesas não comprovadas com supostos pagamentos à empresa AVAL SOFT LTDA.; c) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao administrador da Casa Legislativa em 2010 no valor de R$ 4.000,00; e) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal; e g) efetivar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) incorreta apresentação do valor da despesa com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período; b) carência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre do exercício; c) insuficiência de disponibilidades financeiras para saldar os compromissos de curto prazo na importância de R$ 1.653,53; d) envio da prestação de contas em desconformidade com o disposto em resolução do Tribunal; e) ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas na ordem de R$ 3.462,79; f) gastos do Poder Legislativo acima do limite constitucionalmente estabelecido; g) carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência social na soma de R$ 51.932,28; h) escrituração de dispêndios não demonstrados com recolhimentos securitários no valor de R$ 841,27; i) inexistência de controle mensal dos gastos individualizados com veículos; j) falta de inventário e tombamento dos bens patrimoniais; e k) registro de despesas não comprovadas com locação de software no total de R$ 650,00.

Ato contínuo, o eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 19 de março de 2014, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00099/14*, fls. 223/228, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 24 de março do mesmo ano, fls. 229/230, ao esquadrinhar pedido de reconsideração formulado pelo antigo Administrador da Casa Legislativa, Sr. Adailson Manoel de Santana, decidiu tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, lhe dar provimento parcial, apenas para eliminar a imputação de débito no montante de R$ 1.491,27.

Ainda não resignado, o Sr. Adailson Manoel de Santana interpôs, em 07 de junho de 2016, recurso de revisão, fls. 250/319, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que a) o não recolhimento de contribuições previdenciárias não enseja o julgamento irregular,

uma vez que o Tribunal de Contas já aprovou contas de outras Edilidades que continham a mesma mácula; b) diante da impossibilidade de parcelamento por parte do Poder Legislativo, por manifesta ausência de personalidade jurídica, o Município de Juarez Távora/PB firmou termo de parcelamento de débitos securitários; e c) ocorreu equívoco da unidade técnica do Tribunal, que informou apenas o recolhimento de R$ 4.106,37 à autarquia previdenciária nacional.

Instados a se manifestarem, os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após examinarem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 322/328, onde pugnaram, preliminarmente, pelo não enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 210/214, destacando também, em preliminar, que o recurso de revisão apresentado não se enquadrava nas hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE/PB, opinou, pelo seu não provimento parcial (*sic*), mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00099/14.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 339, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de março de 2017 e a certidão de fl. 340.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o pedido de reconsideração interposto pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, em que pese o entendimento dos peritos deste Areópago e do Ministério Público Especial, verifica-se que a documentação encartada aos autos pelo postulante enseja o enquadramento do recurso na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

> Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:
>
> I – em erro de cálculo nas contas;
>
> II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
>
> III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo inexistente no texto original)

In casu, constata-se que a única eiva atacada diz respeito à carência de pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social. Com efeito, importa comentar que o recorrente questiona, inicialmente, a quantia dita como recolhida pelos técnicos da Corte em sua instrução exordial, R$ 4.106,37. Para tanto, destaca que os peritos do Tribunal e o relator, no exame da reconsideração, apesar de reconhecerem a demonstração do pagamento de contribuições securitárias na soma de R$ 29.822,03, não retificaram o cálculo relativo ao não recolhimento das parcelas devidas pelo Parlamento Mirim, fls. 213/217 e 223/228.

Entretanto, ao compulsar os autos, fica evidente que a referida importância diz respeito não apenas ao recolhimento de encargos do EMPREGADOR, mas também do EMPREGADO. Portanto, consoante posicionamento dos analistas deste Pretório de Contas, em sua análise, fls. 322/328, não há qualquer correção a ser realizada no que concerne ao montante não recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a título de obrigações patronais no ano de 2010.

Quanto ao argumento de que o Município de Juarez Távora/PB efetuou o parcelamento dos débitos remanescentes da Casa Legislativa, tendo, para tanto, encartado documentos comprobatórios dos fracionamentos das dívidas junto à Receita Federal do Brasil – RFB firmados em 26 de novembro de 2010 e 19 de dezembro de 2012, fls. 195/200 e 313/314, cumpre observar, por oportuno, que a divisão do débito não teria o condão de elidir a pecha. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o gestor da Edilidade não recolheu os valores devidos, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos financeiros.

Desta forma, concorde destacado na decisão inicial, fls. 161/179, embora o cálculo do valor exato da dívida deva ser realizado pela RFB, entidade responsável pela fiscalização das contribuições securitárias devidas ao INSS, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais em favor da autarquia de previdência nacional no valor estimado de R$ 51.932,28, o que representou 92,67% do montante devido pelo Legislativo de Juarez Távora/PB em 2010, R$ 56.038,65.

Feitas estas colocações, fica patente que a deliberação deste Sinédrio de Contas não deve sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante acerca das diversas máculas remanentes ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, os dispositivos do acórdão atacado tornam-se irretocáveis e devem ser mantidos por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 16:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 11:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 11:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL